

DIREITOS HUMANOS, EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E VULNERABILIDADES: A EVOLUÇÃO DOS PADRÕES INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO DA OC-23/17 AO PC-32/25

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades

Harumi Takizawa¹

Ruth Elizabeth Pereira Werner²

Introdução e Delimitação do Problema

A emergência climática constitui um dos maiores desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos humanos. Decorrente principalmente de atividades antrópicas, o aumento acelerado da temperatura global intensifica eventos climáticos extremos, agrava processos de degradação ambiental e potencializa a chamada “tripla crise planetária”³, composta pelas mudanças climáticas, pela perda da biodiversidade e pela poluição. Tais fenômenos comprometem a integridade dos sistemas naturais e sociais, produzindo impactos que ameaçam não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também direitos fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação, a moradia e o acesso à água.

Os efeitos da emergência climática, contudo, não são distribuídos de forma homogênea. Grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças, mulheres, povos indígenas, comunidades tradicionais e populações em situação de pobreza, tendem a suportar de maneira desproporcional os impactos ambientais e climáticos, em razão de desigualdades históricas, econômicas e sociais preexistentes. Nesse contexto, a proteção dos direitos humanos exige respostas institucionais capazes de considerar tais vulnerabilidades e de enfrentar os riscos climáticos de forma preventiva e integrada.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, essa transformação pode ser observada na evolução dos padrões interpretativos desenvolvidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Opinião Consultiva nº 23/17 representou um marco ao reconhecer o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo e ao consolidar

¹ Estudante de Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. takizawa_harumi@gmail.com.

² Estudante de Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. ruthpewerner@gmail.com.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência Climática e Direitos Humanos. Parecer Consultivo PC-32/25, 2025, p. 16.

deveres estatais de prevenção, fiscalização e cooperação internacional em matéria ambiental. Posteriormente, diante do agravamento da crise climática, a República do Chile e a República da Colômbia submeteram à Corte pedido de parecer consultivo acerca das obrigações estatais relacionadas à emergência climática, culminando na emissão do Parecer Consultivo nº 32/25. O documento reconhece que a emergência climática atua como um multiplicador de ameaças e demanda dos Estados uma devida diligência reforçada, especialmente em relação às populações mais vulneráveis.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que maneira a evolução dos padrões interamericanos de proteção, da perspectiva ambiental consolidada na OC-23/17 para a abordagem centrada na emergência climática adotada pelo PC-32/25, contribui para o fortalecimento da tutela dos direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade? Parte-se da hipótese de que a transição entre esses paradigmas ampliou significativamente o conteúdo das obrigações estatais, incorporando uma perspectiva preventiva, multinível e orientada à proteção diferenciada daqueles que sofrem de forma mais intensa os impactos da crise climática.

Objetivos

O objetivo geral da pesquisa é analisar a evolução dos padrões interamericanos de proteção aos direitos humanos em um cenário de emergência climática, tendo como base a Opinião Consultiva nº 23/17 e o Parecer Consultivo nº 32/25.

Como objetivos específicos pretende-se:

- a) Examinar o processo de incorporação da proteção ambiental ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com destaque para a evolução jurisprudencial da Corte Interamericana.
- b) Analisar as contribuições da OC-23/17 para o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável como direito humano autônomo e para a definição dos deveres estatais de prevenção de danos ambientais.
- c) Investigar como o PC-32/25 amplia os padrões interamericanos de proteção diante da emergência climática, especialmente em relação aos impactos diferenciados sobre grupos em situação de vulnerabilidade.

Metodologia

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza exploratória e caráter teórico-analítico, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo fundamenta-se na análise de fontes normativas e decisórias do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, adotando como método principal a análise comparativa dos parâmetros estabelecidos pela Opinião Consultiva nº 23/17 e pelo Parecer Consultivo nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No plano normativo, foram examinados instrumentos jurídicos internacionais relevantes para a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e para o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Também foram consideradas contribuições doutrinárias relacionadas aos temas da proteção multinível, da vulnerabilidade e da justiça climática.

No âmbito jurisprudencial, analisaram-se precedentes paradigmáticos da Corte Interamericana, especialmente os casos Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua e Povo Saramaka vs. Suriname, que contribuíram para a consolidação da proteção ambiental a partir da tutela dos direitos territoriais de povos indígenas e comunidades tradicionais. Além disso, foi examinada a decisão no caso Comunidade de La Oroya vs. Peru, considerada relevante para a compreensão da afirmação do direito ao meio ambiente saudável e da proteção intergeracional no contexto da degradação ambiental.

A partir da análise conjunta desses instrumentos e precedentes, buscou-se identificar a evolução dos padrões interamericanos de proteção dos direitos humanos em matéria ambiental e climática, com especial atenção às obrigações estatais voltadas à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade diante dos impactos da emergência climática.

Fundamentação Teórica

A proteção internacional dos direitos humanos passou por um significativo processo de expansão ao longo das últimas décadas, incorporando progressivamente questões

relacionadas à proteção ambiental. Embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) não tenha previsto expressamente um direito ao meio ambiente saudável quando de sua adoção, a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Ambiental evidenciou a estreita relação entre a preservação ambiental e a garantia de direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, a moradia e a integridade pessoal.

Nesse processo, destacam-se importantes marcos normativos internacionais. A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) inaugurou a compreensão de que a proteção ambiental constitui condição indispensável para o bem-estar humano e para o exercício dos direitos fundamentais, afirmando que toda pessoa tem direito a condições de vida adequadas em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Posteriormente, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) reforçou essa perspectiva ao consagrar princípios como o desenvolvimento sustentável, a participação pública, o acesso à informação ambiental, a cooperação internacional e o princípio da precaução, consolidando a aproximação entre proteção ambiental e direitos humanos.

Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos assumiu papel relevante na construção de parâmetros voltados à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade diante de riscos ambientais. A partir da interpretação evolutiva da Convenção Americana, a Corte Interamericana passou a reconhecer que determinados impactos ambientais atingem de forma desproporcional populações historicamente marginalizadas, especialmente povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças, mulheres e pessoas em situação de pobreza. Tal compreensão encontra fundamento na noção de proteção multinível dos direitos humanos, segundo a qual a tutela da dignidade humana demanda a atuação coordenada de mecanismos nacionais, regionais e internacionais.

Antes do reconhecimento expresso do direito ao meio ambiente saudável, a proteção ambiental desenvolveu-se de maneira indireta na jurisprudência interamericana. Em decisões paradigmáticas, como os casos *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* e *Povo Saramaka vs. Suriname*, a Corte Interamericana reconheceu que a relação entre povos indígenas e seus territórios ultrapassa a dimensão patrimonial, constituindo elemento indispensável para sua identidade cultural, subsistência e continuidade histórica. A proteção

dos recursos naturais e dos ecossistemas associados a esses territórios passou, assim, a ser compreendida como condição necessária para a efetivação de direitos humanos já reconhecidos pela Convenção Americana.

A consolidação dessa evolução ocorreu com a Opinião Consultiva nº 23/17, na qual a Corte Interamericana reconheceu o meio ambiente saudável como direito autônomo protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. A Corte afirmou que a degradação ambiental pode afetar diretamente o exercício de diversos direitos humanos e destacou que a proteção ambiental possui relevância não apenas para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras. A partir dessa compreensão, foram estabelecidos deveres estatais de prevenção, precaução, fiscalização, realização de estudos de impacto ambiental e cooperação internacional, ampliando significativamente os padrões interamericanos de proteção.

Esse desenvolvimento jurisprudencial constitui importante fundamento para a construção posterior de respostas jurídicas voltadas aos desafios específicos da emergência climática. Ao reconhecer a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental, em consonância com os princípios afirmados nas Declarações de Estocolmo e do Rio, o Sistema Interamericano estabeleceu as bases normativas necessárias para o aprofundamento das obrigações estatais diante dos impactos climáticos e de seus efeitos diferenciados sobre grupos em situação de vulnerabilidade.

Enquanto a Opinião Consultiva nº 23/17 foi um marco inicial ao delinear as obrigações estatais em um contexto de mudanças climáticas, o Parecer Consultivo nº 32/25 avançou ao reconhecer a emergência climática como uma ameaça existencial, que exige respostas universais, complexas e urgentes. Em consonância com o entendimento da na OC-23/17, o Parecer reafirma que as gerações presentes têm o dever de preservar o sistema climático em benefício das gerações futuras, destacando o princípio intergeracional.⁴

Além de reafirmar o meio ambiente como direito autônomo, o PC-32/25 reconheceu a emergência climática como uma “policrise”⁵, resultante da interação entre mudanças climáticas, poluição e perda da biodiversidade. Nessa construção, a Corte também ampliou o conceito de vulnerabilidade, compreendendo-o como uma condição dinâmica e interseccional,

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência Climática e Direitos Humanos. Parecer Consultivo PC-32/25, 2025, p. 100.

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência Climática e Direitos Humanos. Parecer Consultivo PC-32/25, 2025, p. 78.

que afeta de forma desproporcional grupos como povos indígenas, mulheres, crianças, populações costeiras e pessoas privadas de liberdade.

No Parecer Consultivo nº 32/25, o Acordo de Escazú (2018) constitui principal referencial normativo, consagrando a participação pública, o acesso à informação e à justiça como indispensáveis para o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, o Acordo reforça a democracia ambiental⁶ e impõe aos Estados o dever de prestar assistência especializada a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, assegurando que possam acessar informações, formular pedidos e participar efetivamente dos processos decisórios que impactam os seus modos de vida.

A evolução jurisprudencial iniciada na Opinião Consultiva nº 23/17 concretiza-se no caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru*, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a existência de uma “zona de sacrifício”⁷ decorrente da omissão estatal na fiscalização e no controle de atividades poluentes. Esse precedente demonstra como a degradação ambiental afeta de forma desproporcional populações em situação de vulnerabilidade e fundamentou o PC-32/25, que elevou o padrão de conduta exigido dos Estados para uma devida diligência reforçada⁸, exigindo a prevenção de riscos ambientais climáticos incompatíveis com a proteção de direitos humanos.

⁶ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Escazú, Costa Rica, 2018, p. 11

⁷ “A partir dessa perspectiva da Comunidade de La Oroya como uma “zona de sacrifício”, Sultana afirma que “algumas vidas e ecossistemas se tornam descartáveis e sacrificáveis, sendo alimentados por forças estruturais, tanto históricas quanto contemporâneas” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade de La Oroya vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023, p. 187)

⁸ “Não obstante, o Tribunal constata que, em termos gerais, a devida diligência reforçada pressupõe, entre outros aspectos relevantes: (i) a identificação e avaliação exaustiva, detalhada e aprofundada dos riscos; (ii) a adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos; (iii) a utilização da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas (pars. 486 487 infra); (iv) a integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relacionadas à mudança do clima, de modo a assegurar que estas não criem novas vulnerabilidades nem exacerbem as existentes (pars. 341, 342, 388 infra); (v) o monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas (pars. 349, 354, 355, 366, 389, 528, 560, 578, e 578 infra); (vi) o estrito cumprimento das obrigações derivadas dos direitos de procedimento (pars. 471-587 infra), em particular, de acesso à informação, participação e acesso à justiça; (vii) a transparência e prestação de contas constante quanto à ação do Estado em matéria climática; (viii) a regulação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial (pars. 345-351 infra), e (xi) a cooperação internacional reforçada, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades (par. 264 infra).” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência Climática e Direitos Humanos. Parecer Consultivo PC-32/25, 2025, p. 86).

Por fim, essa evolução dos padrões interamericanos também encontra fundamento na doutrina de Antônio Augusto Cançado Trindade, o qual sustenta que o direito à vida deve ser compreendido abrangendo as condições necessárias para uma existência digna, saudável e sustentável. Essa compreensão fundamenta o reconhecimento do meio ambiente como bens juridicamente protegidos em si mesmos, além de justificar a ampliação das obrigações estatais diante da emergência climática.

Resultados e Discussão

A análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que a proteção ambiental no Sistema Interamericano desenvolveu-se de forma gradual, acompanhando a ampliação do conteúdo dos direitos humanos e a crescente preocupação internacional com os impactos da degradação ambiental sobre grupos em situação de vulnerabilidade.

Em um primeiro momento, a tutela ambiental ocorreu de maneira indireta, por meio da proteção de direitos já consagrados na Convenção Americana. No caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, a Corte reconheceu que os territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas constituem elemento essencial para sua sobrevivência física, cultural e econômica. Embora a decisão não tenha reconhecido expressamente um direito autônomo ao meio ambiente, estabeleceu importante precedente ao vincular a proteção dos recursos naturais à efetivação dos direitos humanos.

Posteriormente, no caso *Povo Saramaka vs. Suriname*, a Corte aprofundou esse entendimento ao afirmar que empreendimentos capazes de afetar significativamente territórios tradicionais exigem medidas específicas de proteção, incluindo consulta prévia, participação das comunidades afetadas e realização de estudos de impacto ambiental. Observa-se, nesse momento, uma ampliação das obrigações estatais, que passam a incorporar mecanismos preventivos voltados à proteção dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência de grupos vulneráveis.

A principal inflexão jurisprudencial, entretanto, ocorreu com a Opinião Consultiva nº 23/17. Nessa oportunidade, a Corte Interamericana reconheceu o meio ambiente saudável como direito humano autônomo, protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos. O entendimento adotado representa significativa evolução dos padrões interamericanos de proteção, uma vez que o meio ambiente deixa de ser tutelado apenas em razão de sua relação instrumental com outros direitos e passa a possuir valor jurídico próprio.

Além disso, a OC-23/17 consolidou um conjunto de deveres estatais voltados à prevenção de danos ambientais significativos, incluindo a adoção de medidas regulatórias adequadas, a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, a realização de estudos de impacto ambiental, a observância do princípio da precaução e a cooperação internacional em situações de riscos transfronteiriços. Tais deveres evidenciam a transição de uma lógica predominantemente reparatória para uma abordagem preventiva, característica essencial da proteção ambiental contemporânea.

Enquanto a Opinião Consultiva nº 23/17 consolidou a interpretação de interdependência entre proteção ambiental e exercícios de direitos humanos, o Parecer Consultivo nº 32/25 avançou ao compreender a emergência climática como ameaça existencial que exige resposta urgente e coordenada pelos Estados, tendo em vista as suas contribuições desproporcionais para as mudanças climáticas e os impactos diferenciados a populações vulneráveis, incorporando também o princípio da equidade intergeracional como fundamento para adoção de imediata de medidas de adaptação e mitigação.

Além disso, destaca-se uma elevação do padrão de conduta estatal para uma devida diligência reforçada diante da emergência climática. O caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru* representa um papel central nessa construção jurisprudencial ao demonstrar as consequências da omissão estatal na fiscalização de atividades empresariais poluentes e na proteção da saúde da população. Ao reconhecer a existência de um “zona de sacrifício”, marcada por violações sistemáticas de direitos humanos decorrentes da contaminação ambiental, a Corte estabeleceu parâmetros que fundamentam posteriormente o Parecer Consultivo nº 32/25, evidenciando que a emergência climática e ambiental atua como multiplicador de desigualdades estruturais preexistentes, atingindo de forma mais severa grupos historicamente marginalizados. A partir desse precedente, consolidou-se que os Estados devem fundamentar as suas condutas em uma devida diligência reforçada, baseada na melhor ciência disponível, especialmente nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

Nesse contexto, o Acordo de Escazú constitui principal referencial normativo ao abordar o dever estatal de transparência ativa na divulgação de informações sobre riscos

climáticos, emissões e políticas ambientais, bem como a necessidade de assegurar mecanismos de participação social desde as fases iniciais dos processos decisórios. Para tanto, determina que os Estados forneçam assistência especializada aos grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive por meio de mecanismos de acessibilidade e adequação cultural, permitindo que participem efetivamente das decisões que afetam seus territórios e modos de vida.

Diante desse cenário, conclui-se que o Parecer Consultivo nº 32/25 representa um avanço significativo na jurisprudência interamericana ao consolidar a proteção do clima sob uma perspectiva de direitos humanos. Ao articular os parâmetros da OC-23/17, do caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru* e do Acordo de Escazú, a Corte reforça a necessidade de uma atuação estatal baseada na devida diligência reforçada, na justiça climática e na proteção prioritária dos grupos em situação de vulnerabilidade, orientada pelos princípios da equidade intergeracional e da democracia ambiental.

Conclusões

A pesquisa demonstrou que a evolução dos padrões interamericanos de proteção, da OC-23/17 ao PC-32/25, fortaleceu a tutela dos direitos humanos diante da emergência climática. Ao ampliar os deveres estatais e incorporar uma perspectiva voltada às vulnerabilidades e à equidade intergeracional, a Corte Interamericana consolidou uma abordagem orientada pela prevenção, participação e justiça climática.

Além disso, verifica-se que a incorporação dos parâmetros do Acordo de Escazú e dos precedentes da Corte contribuiu para o fortalecimento da democracia ambiental e da proteção de grupos vulneráveis. Nesse contexto, a devida diligência reforçada, transparência ativa e participação social efetiva evidenciam a necessidade de que as políticas climáticas sejam orientadas pela melhor ciência disponível e pela redução de desigualdades estruturais agravadas pela crise climática.

Portanto, conclui-se que o PC-32/25 representa um marco para governança climática no Sistema Interamericano, ao conferir atenção especial às populações vulneráveis, reafirmando a necessidade de respostas climáticas mais justas, inclusivas e compatíveis com a dignidade humana por parte dos Estados.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Meio Ambiente Saudável; Emergência Climática; Vulnerabilidades; Sistema Interamericano.

Referências

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Santiago: CEPAL, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade de La Oroya vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. San José: Corte IDH, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. San José: Corte IDH, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. San José: Corte IDH, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Obrigações Estatais em Relação ao Meio Ambiente no Marco da Proteção e Garantia dos Direitos à Vida e à Integridade Pessoal. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. San José: Corte IDH, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência Climática e Direitos Humanos. Parecer Consultivo PC-32/25, de 29 de maio de 2025. San José: Corte IDH, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 16 jun. 1972. Estocolmo: ONU, 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 14 jun. 1992. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). Direitos Humanos: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 161-205.